



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.613 - DF
(2014/0098703-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALFREDO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
AGRAVADO : IVANIA VIEIRA
AGRAVADO : ARISTIDE FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES E OUTRO(S) -
AM002023
AGRAVADO : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484
LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem fixou a premissa da inexistência de provas tanto em relação à conduta delituosa do procurador da República quanto referente ao dolo específico, por parte dos jornalistas, em ofender a honra dos recorrentes.
2. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.613 - DF
(2014/0098703-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALFREDO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
AGRAVADO : IVANIA VIEIRA
AGRAVADO : ARISTIDE FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES E OUTRO(S) -
AM002023
AGRAVADO : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484
LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALFREDO NASCIMENTO e GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA interpuseram agravo regimental contra decisão de fls. 611-613, em que não conheci do recurso especial, por aplicar a Súmula n. 7 do STJ ao caso em exame.

Os agravantes asseveram que "não se pretende o reexame de fato, mas sim o mero exame da matéria jornalística para verificar o equívoco pelo TRF quando afirmou que não havia *animus caluniandi*" (fl. 621).

Além disso, afirmam que "a violação ao art. 229 do CP, quanto a necessidade de acareação, está baseada apenas no exame da contradição existente entre as razões de justificativa apresentadas pelo referido Procurador da República, na resposta ao pedido de explicações, ao afirmar que não teria jamais falado com a imprensa, e a própria matéria jornalística, que insinua ter obtido tais informações do inquérito que se encontrava sob a condução do próprio Procurador, ora agravado, como é incontroverso" (fl. 623).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.613 - DF
(2014/0098703-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem fixou a premissa da inexistência de provas tanto em relação à conduta delituosa do procurador da República quanto referente ao dolo específico, por parte dos jornalistas, em ofender a honra dos recorrentes.
2. Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os recorrentes pretendem a reforma da decisão recorrida no tocante à ilegitimidade passiva do procurador da República e ao reconhecimento do dolo específico relativo às condutas dos querelados.

No entanto, a Corte local assentou a seguinte conclusão a respeito dos temas devolvidos (fls. 490-500):

Vê-se, então, que **não há nos autos qualquer prova, sequer indiciária**, capaz de imputar ao Procurador da República Thales Messias Pires Cardoso a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP. Entendo, mais, **ausente legitimidade dele para figurar no polo passivo da queixa, em razão da completa ausência de liame lógico-jurídico entre a sua conduta**, autorizando a publicação de nota informativa, e o possível fornecimento de informações aos jornalistas para publicação da matéria, que, de resto, apenas repercute outras matérias já publicadas em outros órgãos de imprensa.

Também entendo **inexistente o dolo específico** necessário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração dos crimes contra a honra por parte dos querelados Aristides da Silva Furtado e Ivânia Maria Carneiro Vieira, **à míngua de qualquer prova da ocorrência do "animus calumniandi" por parte deles que**, cumprindo a sua honrosa tarefa de informar a população, apenas repercutiram matérias já de conhecimento público (grifei).

Diante do contexto acima descrito, fica evidenciado que o Tribunal de origem fixou o quadro fático sobre a premissa da inexistência de provas tanto em relação à conduta delituosa do procurador da República quanto referente ao dolo específico, por parte dos jornalistas, em ofender a honra dos recorrentes.

Assim, modificar o posicionamento da Corte local demandaria irremediavelmente o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

2. No entanto, caso não se vislumbre na conduta assinalada a intenção inequívoca do advogado de imputar falsamente a alguém um fato definido como crime (animus caluniandi), não há como se reconhecer a ocorrência do tipo previsto no art. 138 do Código Penal.

3. **O acolhimento das alegações no sentido de que teria efetivamente havido intenção inequívoca de imputar falsamente um fato definido como crime (animus caluniandi) demandaria necessário revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que não se admite na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 711.817/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 22/8/2016) (grifei)

[...]

2. Nos casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente, em sede de habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra (HC 329.689/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

3. **Aferir a existência do animus caluniandi, em vista das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações feitas pelo acórdão recorrido, implicaria em reexame de matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.543.226/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/8/2016) (grifei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0098703-8

AgRg no
AREsp 506.613 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105892013 2014003540 374220124010000 65295332011401 652953320114010000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFREDO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
AGRAVADO	: THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADVOGADOS	: JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484 LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694
AGRAVADO	: IVANIA VIEIRA
AGRAVADO	: ARISTIDE FURTADO
ADVOGADO	: JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES E OUTRO(S) - AM002023

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALFREDO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GUSTAVO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
AGRAVADO	: IVANIA VIEIRA
AGRAVADO	: ARISTIDE FURTADO E OUTRO
ADVOGADO	: JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES E OUTRO(S) - AM002023
AGRAVADO	: THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADVOGADOS	: JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS - DF016484 LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF036694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.